



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.533-B, DE 2019** **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Institui no calendário Oficial de Eventos Nacional, o Dia Nacional da Mulher Evidência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 5533/19 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no calendário Oficial de Eventos Nacional, o Dia Nacional da Mulher Evidência, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de setembro.

Parágrafo Único. Nesse dia serão desenvolvidas palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, objetivando o esclarecimento e a conscientização da importância das MULHERES EVIDÊNCIAS, na nossa Sociedade.

Art. 2º O dia Nacional da Mulher Evidência não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que as mulheres estão em ascensão, acreditamos que devem ser executados projetos para visibilizar suas ações, acomodá-las de fato, seja ela do segmento público ou privado concedendo o reconhecimento.

As lutas e revoluções contra a desigualdade de gênero fizeram com que as mulheres lutassem cada vez mais pela conquista do seu espaço privado em direção ao espaço público e que resultaram na garantia dos seus direitos.

As mulheres, desde o passado sempre influenciavam os acontecimentos, tomando parte no cenário e, com sua insistência, perseverança e competência vem alcançando EVIDÊNCIA na história. Porém é notória que ainda prevalece o preconceito em várias questões.

Acreditamos que a compreensão masculina tem tido um olhar de atenção ao desempenho como mãe, esposa, filha e profissional de sucesso apoiadas no ofício e acompanhadas pelos esposos em dia de premiações e outras atividades.

A premiação faz vez a uma parceria, buscando igualdade de gênero. O prêmio é de reconhecimento à mulher e assinado por homens, demonstrando assim a importância de caminhar lado a lado, cada um com o seu papel de destaque, papel de Evidência.

O projeto Prêmio Mulher Evidência tem um perfil itinerante, a cada estado podendo ser promovido em qualquer órgão municipal, estadual, federal e o segmento privado.

O presente projeto de lei tem os seguintes objetivos:

1. Proporcionar abertura de conquista para as mulheres principalmente, as que vivem no anonimato, trazendo um momento de glória onde recebem o reconhecimento pela sociedade e pela população;

2. Buscar tanto na cidade como no campo na sua representatividade, seja de qualquer profissão, retratando assim seu ofício;

3. Levar o conhecimento das mais novas tendências profissionais cargos que só homens ocupam e hoje elas ocupam este espaço com categoria sem perder a feminilidade;

4. Promover uma reflexão social para destinar as oportunidades, orientar e formar;

5. Contribuir com um país mais humano e participativo com direitos e deveres iguais;

6. Enriquecer seu currículo e perfil, valorizar perante a sociedade por qualquer que seja a sua posição.

7. Surpreender com o mérito.

Pelo exposto, a Mulher Evidência objetiva o efetivo tratamento igualitário entre homens e mulheres, realizando o desenvolvimento em todos os lugares do Brasil, razão de ser do presente projeto de lei.

Com essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Deputado **OSSESIO SILVA**

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019

Institui no calendário Oficial de Eventos Nacional, o Dia Nacional da Mulher Evidência e dá outras providências

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, de autoria do deputado Ossessio Silva, submetido à apreciação, quanto ao mérito, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, objetiva instituir o Dia Nacional da Mulher Evidência.

A Justificação do Projeto de Lei traz a enumeração dos fins pretendidos com a instituição do Dia Nacional da Mulher Evidência e com as correspondentes “palestras, debates, seminários, dentre outros eventos” a ser, por conta da data comemorativa, realizadas “pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, objetivando o esclarecimento e a conscientização da importância das MULHERES EVIDÊNCIAS, na nossa Sociedade”:

“1. Proporcionar abertura de conquista para as mulheres, principalmente as que vivem no anonimato, trazendo um momento de glória onde recebem o reconhecimento pela sociedade e pela população; 2. Buscar tanto na cidade como no campo na sua representatividade, seja de qualquer



profissão, retratando assim seu ofício; 3. Levar o conhecimento das mais novas tendências profissionais cargos que só homens ocupam e hoje elas ocupam este espaço com categoria sem perder a feminilidade; 4. Promover uma reflexão social para destinar as oportunidades, orientar e formar; 5. Contribuir com um país mais humano e participativo com direitos e deveres iguais; 6. Enriquecer seu currículo e perfil, valorizar perante a sociedade por qualquer que seja a sua posição. 7. Surpreender com o mérito”.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, de acordo com as disposições regimentais e com o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, pronunciar-se em relação ao mérito do Projeto de Lei nº 5.533, de 2019.

A tarefa é menos árdua por não se estar diante de proposta por testar. Encontra-se em vigor e produzindo efeitos a Lei (estadual) nº 16.284, de 8 de janeiro de 2018, originada do Projeto de Lei nº 1.195, de 2017, aprovada pela Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco, de conteúdo semelhante à da proposição sob análise neste colegiado. Os efeitos são produtivos. A pouca visibilidade que recai sobre a valiosa intervenção de inúmeras mulheres nos mais variados âmbitos da vida em sociedade vem sendo superada, aos poucos, por iniciativas como esta.

E visibilidade é tudo de que essas intervenções necessitam para que seu valor seja reconhecido. A contribuição das mulheres nos assuntos públicos de suas comunidades é constante e significativa. É preciso apenas que ela seja dada a conhecer e valorizada para que a comunidade



tome consciência plena do fato e as próprias mulheres assumam como mais nitidez o papel social destacado que desempenham em todos os campos.

A efetividade da norma proposta tem sido constatada na prática. No próprio ano de promulgação da Lei estadual, a citada Lei nº 16.284, de 8 de janeiro de 2018, eventos importantes foram levados adiante no estado de Pernambuco, entre os quais se inclui a iniciativa da Câmara de Vereadores de Recife de promover uma sessão solene no Dia Estadual da Mulher Evidência, quando treze mulheres receberam menção honrosa por sua atuação de destaque no estado e no país.

O debate parlamentar que precedeu a aprovação da Lei estadual e as iniciativas que a sucederam (como a acima referida) revelaram que a data comemorativa a ser legalmente consagrada obedece ao critério da alta significação, respeitando, pois, os termos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Uma condição formal do processo de criação de uma data comemorativa pelo Congresso Nacional foi cumprida antes mesmo da apresentação do Projeto de Lei sob análise.

Registre-se, por fim, uma justa preocupação evidenciada pelo autor da proposição. A mulher em evidência não é apenas aquela cuja atuação já é extensamente conhecida. Uma das funções da data comemorativa é justamente a de tirar do anonimato o trabalho incansável de tantas mulheres que, em locais isolados, trazem uma colaboração especial para sua comunidade. Elas são exemplos de cidadania para outras mulheres (e também para os homens) e sua contribuição deve ser conhecida e valorizada.

O Projeto de Lei, no que tem de propositivo, merece, pois, ser acolhido na integralidade. Tomou-se, no entanto, a iniciativa de propor uma redação algo distinta, mais próxima da tradição da Casa nessa matéria.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.



Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

2022-5155

Apresentação: 15/06/2022 12:19 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 5533/2019

PRL n.1



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Mulher em Evidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Mulher em Evidência, a ser comemorado, anualmente, em 6 de setembro, em todo o território nacional.

Art. 2º O dia 6 de setembro é dedicado à realização de palestras, debates, seminários e eventos semelhantes, com a participação do setor público e de entidades da sociedade civil, para a reflexão coletiva a respeito da importância de se dar a conhecer e de se valorizar a atuação de mulheres em papéis de evidente relevância social.

Art. 3º A relevância social da atuação das mulheres, a se valorizar e dar a conhecer no dia 6 de setembro, não se mede pela extensão territorial de seu impacto, mas abrange as intervenções de caráter local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

2022-5155





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.533/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

PoliciaI Katia Sastre - Presidente, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Marina Santos, Pastor Sargento Isidório, Tereza Nelma, Alan Rick, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jones Moura e Liziane Bayer.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputada CHRIS TONIETTO  
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.533 DE 2019**

*Institui o Dia Nacional da Mulher em  
Evidência.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Mulher em Evidência, a ser comemorado, anualmente, em 6 de setembro, em todo o território nacional.

Art. 2º O dia 6 de setembro é dedicado à realização de palestras, debates, seminários e eventos semelhantes, com a participação do setor público e de entidades da sociedade civil, para a reflexão coletiva a respeito da importância de se dar a conhecer e de se valorizar a atuação de mulheres em papéis de evidente relevância social.

Art. 3º A relevância social da atuação das mulheres, a se valorizar e dar a conhecer no dia 6 de setembro, não se mede pela extensão territorial de seu impacto, mas abrange as intervenções de caráter local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputada CHRIS TONIETTO  
No exercício da Presidência



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019

Institui no calendário Oficial de Eventos Nacional, o Dia Nacional da Mulher Evidência e dá outras providências

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Ossesio Silva, busca instituir o “Dia Nacional da Mulher Evidência”, celebrado anualmente em 06 de setembro, no Calendário Oficial de Eventos Nacional, sem caráter de feriado civil, prevendo a realização de palestras, debates e seminários pelo setor público em parceria com a sociedade civil.

De acordo com o autor, a proposta legislativa visa instituir o “Dia Nacional Mulher Evidência”, iniciativa destinada a reconhecer e valorizar mulheres dos setores público e privado, de diversas profissões e regiões do Brasil, incluindo aquelas que vivem no anonimato.

A justificativa parte do reconhecimento de que, apesar dos avanços conquistados pelas mulheres na luta contra a desigualdade e da crescente presença feminina em espaços historicamente ocupados por homens, ainda persistem preconceitos que dificultam o pleno reconhecimento de suas contribuições.

O projeto elenca os seguintes objetivos:

- proporcionar visibilidade e reconhecimento social às mulheres, especialmente às que atuam no anonimato;



- abranger mulheres de diferentes profissões, tanto do meio urbano quanto rural;
- destacar a atuação feminina em cargos e funções tradicionalmente ocupados por homens;
- promover reflexão social sobre igualdade de oportunidades, orientação e formação;
- contribuir para a construção de um país mais humano, participativo e com direitos e deveres iguais entre homens e mulheres;
- valorizar o currículo e o perfil das premiadas perante a sociedade;
- reconhecer o mérito feminino de forma ampla e abrangente.

O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada com substitutivo, cujas principais modificações em relação ao texto original são descritas a seguir.

- **Denominação da data:** O texto base denomina a data como "Dia Nacional da Mulher Evidência", enquanto o substitutivo altera a denominação para "Dia Nacional da Mulher em Evidência", acrescentando a preposição "em".
- **Abrangência territorial:** O texto base institui a data "no calendário Oficial de Eventos Nacional", sem mencionar expressamente o território nacional. O substitutivo suprime a referência ao calendário oficial e acrescenta que a comemoração ocorrerá "em todo o território nacional".
- **Descrição das atividades comemorativas:** O texto base prevê palestras, debates, seminários e outros eventos com objetivo de "esclarecimento e conscientização da importância das MULHERES



EVIDÊNCIAS, na nossa Sociedade". O substitutivo mantém as atividades, mas reformula o objetivo, que passa a ser a "reflexão coletiva a respeito da importância de se dar a conhecer e de se valorizar a atuação de mulheres em papéis de evidente relevância social".

- **Critério de relevância social (dispositivo novo):** O substitutivo acrescenta o art. 3º, sem correspondente no texto base, estabelecendo que a relevância social da atuação das mulheres "não se mede pela extensão territorial de seu impacto", abrangendo também intervenções de caráter local.
- **Vedação de feriado civil:** O texto base contém dispositivo expresso (art. 2º) declarando que o Dia Nacional da Mulher Evidência não será considerado feriado civil. O substitutivo suprime esse dispositivo, não fazendo qualquer menção ao tema.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Por força do art. 32, IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, que institui o "Dia Nacional da Mulher em Evidência". Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada com substitutivo, o qual será igualmente objeto de apreciação neste parecer.

Da análise das proposições, considero que elas se coadunam com a normatividade emanada da Constituição Cidadã de 1988, notadamente com seus arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso XX, que asseguram a proteção aos direitos fundamentais das mulheres.

Com razão, a matéria sob exame, ao criar o "Dia Nacional da Mulher em Evidência", pretende reconhecer as ações das mulheres, quer em



âmbito local, quer em âmbito nacional, que evidenciam a sua importância histórica na promoção dos avanços em prol do desenvolvimento nacional, da liberdade, da igualdade e dos direitos fundamentais, como forma de assegurar um país mais humano e participativo com direitos e deveres iguais entre homens e mulheres.

A mulher brasileira, no campo, nas metrópoles ou nas comunidades, personifica uma força motriz que transforma realidades através do trabalho árduo e do afeto. Da dona de casa, que não raro gerencia a economia doméstica e educa as futuras gerações, à trabalhadora que ocupa espaços no mercado profissional, a presença feminina é o que garante a sustentação do tecido social, convertendo desafios cotidianos em degraus para o progresso coletivo e a estabilidade das famílias brasileiras.

No âmbito do ativismo e da espiritualidade, as mulheres exercem um papel fundamental na manutenção da esperança e da coesão social. As líderes religiosas, sejam elas pastoras, missionárias ou freiras, atuam como guardiãs de valores éticos e promotoras da paz em suas comunidades. Ao lado das ativistas sociais, elas oferecem não apenas o suporte material, mas o acolhimento espiritual e emocional necessário para enfrentar as desigualdades. Esse protagonismo nas féis e nos movimentos populares é a voz que clama por fraternidade, lutando bravamente para que a dignidade humana seja o norte de todas as relações.

As celebridades e figuras públicas brasileiras também desempenham um papel vital ao utilizar sua visibilidade como ferramenta de conscientização e mudança cultural. Ao pautarem debates sobre representatividade e o fim da violência contra as mulheres, elas rompem paradigmas e inspiram milhões de brasileiras a reconhecerem seu próprio valor. Elas humanizam as estatísticas e emprestam sua influência para causas que transcendem o entretenimento, provando que o sucesso e a fama, quando aliados à responsabilidade social, podem acelerar a transição para um país mais justo e consciente de suas pluralidades.

Em última análise, a trajetória da mulher brasileira em evidência é o fio condutor de um Brasil mais igualitário. É na união de suas



múltiplas facetas — a sabedoria da dona de casa, a garra da operária, a orientação da líder religiosa, a coragem da ativista e a inspiração da artista — que reside a força necessária para reconstruir o pacto social. Enaltecer o papel feminino é reconhecer que o desenvolvimento pleno da nação só será alcançado quando a contribuição dessas mulheres for plenamente valorizada, celebrando a essência de quem, com coragem e sensibilidade, faz do Brasil um lugar mais acolhedor e fraterno.

Todos os argumentos acima expendidos evidenciam a constitucionalidade material do projeto e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tendo em vista a concretização de valores constitucionais como o dever do Estado de promover os direitos fundamentais das mulheres e valorizar a contribuição feminina para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Sob o aspecto jurídico e de constitucionalidade formal, a matéria atende aos requisitos de admissibilidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de legalidade. A técnica legislativa empregada é adequada, com redação clara e precisa que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.533, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2026-4235





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.533/2019 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Bacelar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo Mattos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.



Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 12/05/2026 19:39:46.947 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5533/2019  
DAD n 1

